

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0075.2024.PE.0068

METADIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 45.819.323/0001-40, com sede na R. Endres, 1546, Guarulhos/SP, vem através deste, solicitar que sejam reconsiderados os seguintes pontos do Edital, conforme passa a expor:

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto cuida da **aquisição de cadeiras universitárias para salas de aula** convencionais das unidades do SENAC São Paulo.

A empresa METADIL constatou que o Edital, na forma como redigido, pode comprometer a eficiência, a competitividade e a economicidade do procedimento licitatório. Vejamos.

Primeiramente, não foram previstas margens para as dimensões da cadeira, o que contraria a jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União, o qual, taxativamente, recomenda a fixação de margens aproximadas nas medidas exigidas ou, ainda, tolerância em relação à medida especificada. Isso porque o estabelecimento de medidas, capacidades ou dimensões exatas, sem qualquer tolerância, poderiam levar à exclusão de produtos de qualidade disponíveis no mercado e que atendem perfeitamente à necessidade do SENAC, mas que não possuem a dimensão “exata” descrita no ato de convocação.

No mais, foi solicitada a NBR 13962 que é destinada a produto de escritório e não se refere a mobiliário de “sala de aula”, enquanto o objeto do edital trata da aquisição de “cadeiras universitárias para salas de aula”.

A principal diferença entre o mobiliário de escritório e o de sala de aula reside no desempenho e usabilidade do produto.

A NBR 13962 regula cadeiras de escritório, destinadas a ambientes administrativos, com requisitos específicos de ergonomia e performance voltados para esses ambientes. Já as cadeiras universitárias, destinadas ao uso escolar, possuem normas específicas que regulam seu design e funcionalidade, garantindo adequação às necessidades dos alunos em ambientes educacionais, quais sejam:

1. **NBR 14006 (2022)**: Essa norma estabelece os requisitos mínimos e métodos de ensaio para cadeiras e mesas escolares, assegurando ergonomia, resistência e segurança em ambientes educacionais.
2. **NBR 16671 (2018)**: Norma específica para cadeiras escolares com superfícies de trabalho acopladas, que garante segurança, estabilidade e ergonomia adequadas para o uso em instituições de ensino.

Assim, entende-se que a exigência da certificação NBR 13962 para cadeiras universitárias deve ser considerado um lapso técnico, além de configurar uma restrição indevida à competitividade, o que é vedado pelo regulamento do SENAC.

O art. 2º da Resolução SENAC nº 22/2022 que trata do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, mantendo a coerência com seus princípios fundamentais, dispôs sobre a impossibilidade do Edital adotar critérios que frustrem o caráter competitivo, com o seguinte teor:

Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade

da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

*Parágrafo Único. O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, **sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.** (g.n.)*

Resta evidente, que o tipo de norma exigida, além de não ser tecnicamente adequada, direciona a contratação, favorecendo fornecedores com certificações inadequadas para o uso escolar e limitando a participação de empresas especializadas em mobiliário educacional.

Portanto, requer a peticionante a reconsideração quanto à exigência da NBR 13962 vez que a norma estabelecida, além de inadequada, implica prejuízo à competição.

Em outros precedentes o entendimento do TCU é claro ao condenar a restrição à competitividade do certame: “As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a **restrição ao caráter competitivo do certame.**” (TCU – Acórdão n. 110/2007-P; Rel. Min. Marcos Bemquerer; sessão 09/12/2014) “O entendimento deste Tribunal é sempre no sentido de que devem **ser evitadas exigências que restringem desnecessariamente** o número de competidores.” (TCU – Acórdão n. 1.567/2007-P; Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; sessão 11/06/2014)

Com efeito, o Edital merece revisão a fim de: a) adequar a norma à correta utilização do mobiliário; b) evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a correção da exigência da NBR 13962; e c) estabelecer margem de tolerância nas dimensões solicitadas, impedindo, assim, exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

Sendo assim, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume, suspendendo o Pregão em epígrafe para posterior

republicação com as devidas correções, como medida de ampliar a competitividade, bem como, obediência ao Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Guarulhos, 23 de agosto de 2024

Vanessa D' Cassia Vicente Beltran
Procuradora – Analista de Licitação
CPF 233.946.468-46

45.819.323/0001-40
Inscrição Estadual 336.069.936.119
**METADIL - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA.**
Rua Endres, 1546
Itapegica - CEP 07043-000
GUARULHOS - SP